

Acórdão: 14.981/02/2.^a
Impugnação: 40.010106832-08
Impugnante: Thais M. dos Santos Ferreira
PTA/AI: 02.000202562-36
CPF: 012.446.996-59
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Prestação de serviço de transporte de gado bovino, com trânsito por outra Unidade da Federação e com omissão, no documento fiscal relativo à operação, do valor do serviço prestado. Encerramento do diferimento previsto no art. 12, incisos VII e VIII, §§ 1.º e 2.º, c/c art. 16, III, do RICMS/96. Cancelada a multa isolada aplicada, prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75, face à sua inaplicabilidade. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação:

Encerramento do diferimento do ICMS relativo ao serviço de transporte de gado bovino, da cidade de Munhoz (MG) para Santa Vitória (MG), em função do trânsito do veículo por outra Unidade da Federação e por não constar na nota fiscal relativa à operação o valor da prestação do serviço.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 16.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre encerramento do diferimento do ICMS relativo ao serviço de transporte de gado bovino, da cidade de Munhoz (MG) para Santa Vitória (MG), em função do trânsito do veículo por outra Unidade da Federação e por não constar na nota fiscal relativa à operação o valor da prestação do serviço.

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS relativo ao serviço de transporte, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75.

A base de cálculo do ICMS e das penalidades aplicadas foi arbitrada pelo Fisco, tomando como referência a distância de ida e volta entre as cidades acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionadas, multiplicada pelo preço, por litro, do óleo diesel, conforme demonstrado no relatório do Auto de Infração.

A descaracterização do diferimento do serviço de transporte tem respaldo no art. 12, c/c art. 16, do RICMS/96:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite e gado bovino, bufalino e suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

VIII - não constar do documento fiscal, quando for o caso, a indicação prevista no inciso III do artigo 16 deste Regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.

§ 2º - Na hipótese do inciso VIII, encerra-se somente o diferimento relativamente à prestação do serviço de transporte." (g.n.)

.....

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

(...)

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado." (g.n.)

Através da declaração de fl. 07, o condutor do veículo transportador informou que transitou pelo Estado de São Paulo, antes de chegar ao seu destino com o gado bovino relativo à nota fiscal de fl. 06.

Este fato, por si só, já era suficiente para encerrar o diferimento, não só da operação, como do serviço de transporte a ela inerente, a teor do disposto no inciso VII, c/c § 1.º, do art. 12, acima transcrito.

O Fisco anexou à sua manifestação, mapa geográfico indicando o roteiro normal (cor amarela) que deveria ser seguido pelo veículo, em território mineiro, para realizar a prestação do serviço de transporte entre Munhoz (MG) e Santa Vitória (MG). O traçado em cor verde indica a rota que o transportador possivelmente seguiu, com trânsito pelo Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, independentemente de ter ou não ocorrido o trânsito por outra Unidade da Federação, o encerramento do diferimento do serviço de transporte já se mostrava caracterizado em função de que, na nota fiscal relativa à operação (fl. 06) não havia a menção do valor da prestação do serviço, exigência prevista no art. 16, III, do RICMS/96, visto ser autônomo o transportador (Autuado), conforme demonstra o documento de fl. 05.

Assim, as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação demonstram-se corretas, nos termos do § 2.º, do art. 12, do mesmo Regulamento.

Quanto à multa isolada exigida, capitulada no art. 55, XVI, da Lei 6763/75, abaixo transcrito, sua aplicação demonstra-se indevida.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal -40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte."

Depreende-se do texto legal acima, que a penalidade exigida somente é aplicável aos casos em que a prestação de serviço de transporte for efetuada sem a emissão do documento fiscal correspondente. Mas, no presente caso, não era necessária a emissão de Conhecimento de Transporte.

Portanto, o encerramento do diferimento autoriza a exigência do imposto devido, mas não torna desacobertada a prestação do serviço.

Corroborar tal entendimento a norma contida no art. 37, § 3.º, "2", do RICMS/96:

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

(...)

§ 3º - Na hipótese de tanto o transportador quanto o alienante ou remetente não serem contribuintes do imposto neste Estado ou, ainda, o alienante ou remetente serem contribuintes na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, deverá o transportador, inclusive o autônomo, dirigir-se à repartição fazendária da localidade onde se iniciar a prestação, antes do início desta, para o pagamento do imposto devido, fazendo-o no primeiro posto de fiscalização por onde deva transitar, quando o fato ocorrer em dia e horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária da localidade, observando-se que:

(...)

2) o documento relativo ao recolhimento acobertará o transporte, dispensada, nesse caso, a emissão do conhecimento de transporte, e deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes informações:" (G.N.)

Perceba-se que, não fosse o diferimento inicialmente previsto, bastava ao Autuado recolher antecipadamente o imposto devido e o serviço de transporte seria acobertado pelo DAE relativo ao pagamento. E não poderia ser de outra forma, pois não se pode exigir, de transportador autônomo, emissão de Conhecimento de Transporte.

Desta forma, decide esta Câmara pelo cancelamento da multa isolada aplicada.

Os demais argumentos do Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para se excluir a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator